

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10980-008.267/91-96

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.565

RECURSO Nº : 75.255 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : IBIUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

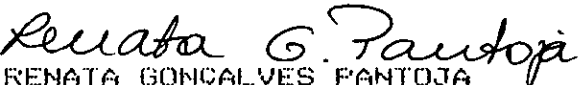
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IBIUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

-- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATORA

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI e LUIZ AEBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-008.267/91-96

ACÓRDÃO Nº 108-01.565

RECURSO Nº: 75.255

RECORRENTE: IBIUNA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo decorre do de nº 10980-008.270/91-09, correspondendo ao Recurso nº 104.215 interposto neste Conselho pela mesma Recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este devidamente instaurado e instruído, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Pautof

é o Relatório.

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10980-008.267/91-96
ACÓRDÃO Nº 108-01.565

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a daquele.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo negando-se provimento ao mesmo, para que seja adequado no decorrente o decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

